



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19647.005199/2005-16</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-002.127 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PLENO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO PLEITEADO. INDEFERIMENTO

Nos pedidos de restituição cabe ao contribuinte demonstrar de forma inequívoca seu direito creditório. A não comprovação dos valores trazidos no pedido formulado, nos termos e condições estabelecidos pela Administração Tributária, bem como inconsistências nos documentos apresentados, justifica o indeferimento da restituição pleiteada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 25 de março de 2026.

*Assinado Digitalmente*

**Roney Sandro Freire Corrêa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Corrêa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário em face de decisão da DRJ que, por unanimidade, indeferiu o Pedido de Restituição de fls. 01, a restituição de pretensos valores retidos a maior, relativos à IRPJ do ano-calendário de 2004, retidos pelos tomadores de serviços quando do pagamento pelos serviços prestados.
2. Para justificar suas alegações o contribuinte apresenta apenas a planilha de fls. 02, onde informa os valores dos créditos pretendidos.
3. Por meio de ofício enviado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Recife, a DRF Recife foi cientificada de que o mesmo contribuinte havia ingressado com a ação judicial de nº 2007.83.00.006739-1, requerendo ao judiciário que determinasse a imediata análise deste e de outros 11 processos administrativos em que solicita créditos baseados no mesmo argumento.
4. O fundamento jurídico do pedido, que o contribuinte deixou de apresentar juntamente aos processos de pedido de restituição, baseia-se na interpretação de que o mesmo deve ser tributado pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS apenas em relação à parte de suas receitas relativa à taxa de serviço cobrada dos tomadores de serviços com os quais contratou.
5. Alega o interessado, justificando com alguns precedentes judiciais, que a receita da empresa é apenas a parte do faturamento relativa à referida taxa de serviço, uma vez que os demais valores representam os salários a serem pagos aos funcionários e respectivos encargos sociais.
6. A DRF propôs o indeferimento do pedido de restituição de fls. 01, ante a inexistência de créditos relativos a retenções a maior de IRPJ, haja vista que a planilha apresentada pelo contribuinte se encontrava em desacordo com as normas do art. 25, da Lei nº 9.430/96 e, ainda, em função da ausência de qualquer previsão legal a amparar o pedido do contribuinte de que os seus

tributos sejam apurados apenas em relação à parcela referente à taxa administrativa recebida em seus contratos.

7. Diante da decisão, a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade em 28.03.2008, tendo a 4ª Turma da DRJ Recife, indeferido o pleito, motivado pela ausência de previsão legal para consideração de apenas a Taxa de Administração ou Comissão como receita bruta das empresas de agenciamento de mão-de-obra temporário.
8. Ademais, mencionou que que não constava dos autos, qualquer indicação de Ação Judicial transitada em julgado a favor da interessada no sentido de considerar como receita bruta apenas a Taxa de Administração ou Comissão, cientificando da decisão em 20.07.2009 (fl.130).
9. Em 27.07.2009, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando o Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos Autos da Ação nº 428.162-PE (2006.83.00.008634-6), em favor da Requerente.
10. É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Roney Sandro Freire Corrêa**, Relator

### ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

11. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.
12. Conforme consta, a intimação foi enviada ao contribuinte no dia 20.07.2009, por meio de A.R (Aviso de Recebimento).
13. Desta forma, é tempestivo o presente Recurso Voluntário protocolado em 27.07.2009, já que o prazo legal de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72 se encerra em 20.10.2009.

### MÉRITO

14. Quanto ao aspecto meritório, a contribuinte alega o Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos Autos da Ação nº 428.162-PE (2006.83.00.008634-6), em favor da Requerente.
15. Ao compulsar os autos, a recorrente não juntou o conteúdo da citada decisão, sendo possível apenas verificar a situação do processo, em singela consulta ao sítio do TRF 05.



PROCESSO Nº 0008634-28.2006.4.05.8300  
(2006.83.00.008634-6)

APELAÇÃO CÍVEL (AC428162-PE)

AUTUADO EM 26/09/2007

ORGÃO: Primeira Turma  
PROC. ORIGINÁRIO Nº: 20068300086346 - Justiça Federal - PE  
VRS: SP Vara Federal de Pernambuco  
ASSUNTO: PAES - Crédito Tributário - Tributário

FASE ATUAL	: 08/04/2015 11:25	Remessa Externa
COMPLEMENTO	:	
ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO	: Seção Judiciária de Pernambuco	
APTE	: PLENO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	
Advogado/Procurador	: MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR(e outros) - PE022278	
APDO	: FAZENDA NACIONAL	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	

42/201500024464: OFSTJ (Entrada em: 25/05/2015 10:26) (Juntada em: ) COM CD.  
42/201400060282: PET (Entrada em: 02/10/2014 15:42) (Juntada em: 07/10/2014 14:30) PLENO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA  
42/201400059578: AGR (Entrada em: 30/09/2014 15:25) (Juntada em: 07/10/2014 14:29) FAZENDA NACIONAL  
42/201400054526: AGES (Entrada em: 03/09/2014 16:26) (Juntada em: 16/01/2015 16:39) PLENO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA  
42/201400052694: SBST (Entrada em: 26/08/2014 14:19) (Juntada em: 02/10/2014 09:28) PLENO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA  
42/201000097467: SBST (Entrada em: 25/11/2010 16:08) (Juntada em: 03/03/2011 17:57) PLENO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA  
42/201000026901: CR (Entrada em: 05/04/2010 16:06) (Juntada em: 18/09/2010 11:49) PLENO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA  
42/200900135648: RESP (Entrada em: 14/09/2009 16:30) (Juntada em: 04/03/2010 15:56) PLENO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA  
42/200900129250: SBST (Entrada em: 01/09/2009 16:26) (Juntada em: 25/01/2010 13:50) PLENO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA  
42/200900073590: CR (Entrada em: 01/06/2009 13:19) (Juntada em: 04/03/2010 15:54) FAZENDA NACIONAL  
42/200800176866: RESP (Entrada em: 17/12/2008 13:07) (Juntada em: 04/03/2010 15:55) FAZENDA NACIONAL  
42/200800136479: ED (Entrada em: 07/10/2008 13:47) (Juntada em: 27/03/2009 15:21) PLENO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA  
42/200800051426: PET (Entrada em: 06/05/2008 17:40) (Juntada em: 12/05/2008 19:02) PLENO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA  
42/200800037192: ED (Entrada em: 08/04/2008 15:47) (Juntada em: 14/04/2008 16:55) FAZENDA NACIONAL  
42/200800020835: ED (Entrada em: 29/02/2008 14:49) (Juntada em: 14/04/2008 16:49) PLENO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA  
42/200700124571: PET (Entrada em: 31/10/2007 15:46) (Juntada em: 06/11/2007 15:53) PLENO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA

1 2 3 4

• Em 08/04/2015 11:25

Remetidos os Autos ( Processo digitalizado e enviado eletronicamente ao STJ) Para Seção Judiciária de Pernambuco [Guia 2015.003670]

16. Como se sabe, é entendimento pacificado neste Colegiado que cabe à Recorrente o ônus de provar o direito creditório alegado perante a Administração Tributária, conforme consignado no Código de Processo Civil (Lei nº5.869/73), vigente à época, e adotado de forma subsidiária na esfera administrativa tributária:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; A obrigação de provar o seu direito decorre do fato de que a iniciativa para o pedido de restituição ser do contribuinte, cabendo à Fiscalização a verificação da certeza e liquidez de tal pedido, por meio da realização de diligências, se entender necessárias, e análise da documentação comprobatória apresentada.

17. O art. 65 da revogada IN RFB nº 900/2008 esclarecia:

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

18. Ressalte-se que normas de semelhante teor constam em legislação antecedente, conforme IN SRF 210, de 01/10/2002, IN SRF 460 de 18/10/2004, IN SRF 600 de 28/12/2005.

19. No caso concreto, a recorrente não juntou, se quer, a prova do trânsito em julgado da alegada ação, bem como qualquer outro elemento que fosse capaz de demonstrar o direito alegado.

20. Assim, a apresentação de elementos de prova que não são hábeis e suficientes para comprovar a certeza e liquidez do direito ao ressarcimento pleiteado, deve-se, conseqüentemente, ao seu indeferimento por insuficiência probatória, devendo-se manter a decisão recorrida.

#### **DISPOSITIVO**

21. Diante de todo o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e, quanto ao mérito, lhe negar provimento.

22. É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Roney Sandro Freire Corrêa**